SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004200-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Cdg Plásticos Ltda - Me

Requerido: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

A autora C.D.G. Plásticos LTDA. – ME propôs a presente ação contra a ré CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, requerendo: a) a concessão de liminar para impedir que a ré proceda ao corte de energia elétrica da UC 42532736, instalada na sede da autora; b) seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 54.539,24 e seus indevidos acessórios no valor de R\$ 19.492,22 e no respectivo processo de fiscalização - cálculos.

A liminar foi indeferida às folhas 46, sendo objeto de agravo de instrumento.

Decisão monocrática de folhas 52 deferiu o efeito ativo no sentido de obstaculizar o corte de energia pela concessionária.

A ré, em contestação de folhas 57/79, suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência do pedido, porque o valor apurado no período irregular é o que realmente reflete o consumo de energia elétrica do relógio da autora, o qual se encontrava com circuito interno adulterado. Sustenta que o medidor já passou por perícia junto ao Instituto de Criminalística, requerendo a expedição de ofício àquele instituto para remessa do laudo pericial. Aduz que, após a constatação da fraude, levou em consideração o consumo dos meses anteriores ao início das irregularidades, nos termos do artigo 130 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010. Alega que não houve suspensão no fornecimento de energia elétrica, embora esta seja legal, nos termos do artigo 170 da mesma Resolução Normativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acórdão de folhas 126/131, proferido nos autos do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso, reconhecendo abusiva a interrupção do fornecimento de energia.

Réplica de folhas 148/152.

Sentença de folhas 148/152 foi declarada nula por força da decisão de folhas 149, ante a existência de reconvenção que não foi entranhada nos autos antes da sentença.

A ré, em reconvenção de folhas 162/172, requer a condenação da reconvinda no pagamento da quantia de R\$ 84.010,63.

A reconvinda, em contestação de folhas 193/197, requer a improcedência da reconvenção.

Réplica da reconvinte às folhas 206/213.

Sentença proferida às folhas 215/219, anulada em sede recursal, conforme folhas 277/280, a fim de que se possibilite a 'vinda do laudo pericial se já realizado pelo instituto de criminalística de São Carlos'.

Baixados os autos, aportou o laudo pericial do IC, fls. 296/299, sobre o qual manifestaram-se as partes às folhas 303/306 e 307/308.

Aportou aos autos informação da autoridade policial, folhas 327, sobre o qual foram as partes instadas a manifestarem-se, silenciando a autora e manifestando-se a ré às folhas 331/335.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide vez que foi produzida a prova determinada pelo E. TJSP no acórdão de folhas 277/280, a qual, somada aos demais elementos probatórios amealhados, mostra-se suficiente ao julgamento, mesmo porque nenhuma outra foi requerida após a baixa dos autos.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ser matéria de mérito.

No mérito, trata-se de ação que visa à declaração de inexistência de débitos apurados em inspeção realizada pela empresa ré, na unidade de consumo da autora, referentes ao período de julho de 2013 a novembro de 2014, sob o argumento de que tal cobrança é abusiva e ilegal e que os procedimentos realizados não atenderam ao crivo do contraditório.

Ultimada a colheita das provas pertinentes, o caso é de improcedência da ação e procedência da reconvenção.

O documento de folhas 99/100, aliado às fotografias de folhas 101/102, ao laudo de folhas 296/299 (confirmando que o lacre do medidor estava aberto) e, por fim, ao dado objetivo concernente ao consumo aferido antes, durante e após a fraude, conforme folhas 166/168, firma convicção de que efetivamente estava presente a irregularidade e foi legal o procedimento adotado pela ré.

Os questionamentos de folhas 307/308, por parte da autora, configuram ilações que não tem o condão de infirmar o conjunto de elementos acima destacado.

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e acolho o reconvencional, para condenar a autora-reconvinda ao pagamento do montante confessado na Cláusula Primeira do Termo de Confissão de Dívida de folhas 116/119, com os encargos ali previstos, deduzindo-se os valores quitados.

Sucumbente, condeno a autora em custas, despesas e honorários na ação originária e reconvencional, arbitrados os honorários, quanto à originária, em 10% sobre o valor atualizado da causa, e, quanto à reconvenção, em 10% sobre a condenação.

P.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA